

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DAS SINOPSES DE JULGAMENTO E NOTAS TAQUIGRÁFICAS CONFERIDAS POR SERVIDORES DA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO PJE.

n.712

SESSÕES DE 16/09/2024 A 20/09/2024

Terceira Seção

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Critério de inclusão regional para ingresso em universidade pública. Bonificação na nota final do Enem. Juízo de admissibilidade. Pressupostos processuais atendidos. Delimitação da questão submetida a julgamento. Suspensão dos processos em trâmite na 1ª Região. IRDR admitido.

A questão controvertida é unicamente de direito, porquanto se discute a legalidade e a constitucionalidade de bonificação regional para ingresso na UFAM de estudantes que concluíram o ensino médio em escolas regulares do Estado do Amazonas. Presentes os requisitos de admissibilidade do incidente, delimita-se a questão jurídica a ser submetida a julgamento quanto à possibilidade – de acordo com os ditames constitucionais da legalidade, da isonomia e da razoabilidade – de as universidades federais, em concursos vestibulares, concederem, como política afirmativa de inclusão, bonificações na nota final do Enem a candidatos egressos de escolas de ensino médio da respectiva unidade federativa, seja em razão do mero domicílio no Estado, seja em razão das condições socioeconômicas da localidade. Desta forma, estão suspensos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em toda a 1ª Região e versem sobre a questão jurídica submetida a julgamento (CPC, art. 982, inciso I). Maioria. (IRDR 1006855-70.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em 17/09/2024.)

Primeira Turma

Servidor público. Acidente automobilístico com viatura oficial. Ressarcimento ao erário. Culpa subjetiva do servidor. Ônus da prova. Responsabilidade da Administração Pública. Culpa não comprovada.

Consoante já decidiu este Tribunal, “a responsabilidade civil do agente público causador do dano é subjetiva (art. 37, § 6º, da CF/1988 e art. 186 e 927 do Código Civil), dependendo, portanto, da comprovação de que agiu com culpa ou dolo. (...) O ônus de comprovar a culpa subjetiva do servidor público recai sobre a Administração Pública que reivindica a reparação”. Na hipótese, o que se observa dos autos é que o Incra não demonstrou suficientemente a culpa do autor no evento de que resultaram os danos ao veículo de sua propriedade, razão pela qual está correta a sentença sobre a exclusão de responsabilidade do autor pela reparação ao erário. Unânime. (Ap 0004541-34.2008.4.01.4300 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 13 a 20/09/2024.)

Processo administrativo disciplinar. Direito do servidor de acompanhar reuniões deliberativas da Comissão de Inquérito. Caráter reservado das reuniões. Legalidade. Art. 150, parágrafo único, da Lei 8.112/1990.

Nos termos do art. 156 da Lei 8.112/1990, o servidor tem o direito de acompanhar o processo administrativo disciplinar, pessoalmente ou por intermédio de procurador, sendo-lhe garantido o contraditório e a ampla defesa. Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que as reuniões deliberativas da Comissão de Inquérito, por possuírem caráter reservado e objetivarem a estratégia de condução do processo, não exigem

a participação do acusado, conforme previsto no art. 150 da Lei 8.112/1990. Infere-se que o caráter reservado dessas reuniões não viola as garantias do contraditório e da ampla defesa, uma vez que as deliberações são registradas em ata e juntadas aos autos, assegurando ao acusado o acesso a todas as decisões tomadas. Unânime. (Ap 0028135-22.2012.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 13 a 20/09/2024.)

Servidor. Ação declaratória de nulidade (*querela nullitatis*). Vício transrescisório. Ausência de citação. Prescrição e inadequação da via eleita. Não ocorrência.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ação anulatória (também denominada *querela nullitatis*) não está sujeita à prescrição, podendo ser proposta a qualquer tempo. Assim, mostra-se acertado o *decisum*, eis que, sabidamente, essa pretensão se mostra imprescritível, nos limites do quanto se faça necessário a afastar a incidência dos efeitos do título judicial constituído à margem das garantias do contraditório e da ampla defesa, de assento constitucional. Note-se que a falta de oposição de embargos à execução, mesmo depois de decorridos alguns anos, não é motivo suficiente para convalidar o título judicial viciado por ausência de citação do legitimado passivo. Ademais, em se tratando de vício transrescisório (ausência de citação), a declaração de nulidade da sentença, em princípio, deve ser suscitada por meio de ação declaratória de nulidade (*querela nullitatis*), perante o juízo que proferiu o julgado tido por anulável, como acertadamente fez o FNDE ao ajuizar a presente *querela nullitatis*, não havendo que se falar em inadequação da via eleita. Unânime. (Ap 0073665-10.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 13 a 20/09/2024.)

Aposentadoria por tempo de contribuição. Conversão de tempo especial em tempo comum. Professor com exposição a pó de giz. Incabível. Requisitos não cumpridos.

O exercício do magistério, qualquer que seja o nível de educação (infantil, ensino fundamental, médio ou superior) está previsto como atividade penosa no item 2.1.4 do anexo do Decreto 53.831/1964 e pode ser considerado tempo especial e convertido em comum até a data da publicação da EC 18/1981, em 09/07/1981. Nesse sentido foi o entendimento consolidado pelo STF, por ocasião do julgamento do ARE 703.550, oportunidade em que decidiu que depois do advento da Emenda Constitucional 18/1981 estaria vedada a conversão dos períodos de exercício da atividade de magistério de tempo especial em comum. Na hipótese, a sentença recorrida reconheceu a especialidade do período vindicado, determinando a conversão pelo fator 1.4, ante a exposição ao agente nocivo “pó de giz” e, de consequência, concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição comum (35 anos), com DER reafirmada. Dessa forma, a despeito das alegações da parte autora, a exposição a tal fator de risco, isoladamente, não permite o reconhecimento da atividade como especial. No próprio PPP juntado pela demandante claramente constou que “trabalhador não exposto, ocupacionalmente, a riscos físicos, químicos ou biológicos considerados para fins de aposentadoria especial. Embora tenha atuado exposto à pós de giz, este agente de risco não está elencado na legislação previdenciária”. Unânime. (Ap 1015690-46.2021.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 13 a 20/09/2024.)

Seguro-desemprego. Reemprego para experiência. Inexistência de lapso temporal mínimo entre os dois contratos de trabalho. Fim do prazo. Incidência do parágrafo único do art. 18 da Resolução 467/2005 do Codefat.

De acordo com a Resolução 467/2005, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), o pagamento do seguro-desemprego será suspenso no caso de admissão do trabalhador em novo emprego (art. 18). A referida resolução, que se encontra plenamente em vigor, assegura, ainda no parágrafo único do seu art. 18, o direito ao recebimento do benefício e/ou retomada do saldo de parcelas quando ocorrer a suspensão motivada por reemprego em contrato temporário, experiência, tempo determinado, desde que o motivo da dispensa não seja a pedido ou por justa causa, observando que o término do contrato ocorra dentro do mesmo período aquisitivo e tenha pelo menos 1 (um) dia de desemprego de um contrato para outro. Unânime. (Ap 1003931-02.2023.4.01.3305 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 13 a 20/09/2024.)

Servidor público federal. Regime de Previdência Complementar. Lei 12.618/2012. Prazo para opção de migração pelo novo regime. Impossibilidade de ampliação por decisão judicial. Alegações de inconsistências nas regras de implantação do regime complementar. Matéria de *lege rata*. Princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/1988). Superveniência da Lei 14.463/2022. Inexistência de reconhecimento do direito pela ré. Novo disciplinamento legal da matéria.

A União instituiu o Regime de Previdência Complementar por meio da Lei 12.618/2012, no âmbito de cada um dos poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), impondo a incidência involuntária do novo regime em relação aos servidores que ingressaram no serviço público a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios ou àqueles que, tendo ingressado em data anterior, tenham permanecido sem perda de vínculo e exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal. O prazo limite para a opção de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º, da Lei 12.618/2012, nos moldes de que trata o art. 92, *caput*, da Lei 13.328/2016, estabeleceu o prazo de adesão/opção em 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de sua entrada em vigor. Assim, não se mostra possível que a opção pelo referido regime de previdência complementar por parte dos substituídos do autor seja realizada em data distinta dos demais servidores, cuja situação seria *contra legem* e representaria uma violação ao princípio da isonomia em relação aos demais servidores públicos. Por sua vez, a Lei 14.463/2022 dispôs sobre “a reabertura do prazo para opção pelo regime de previdência complementar”, alterando, ainda, dispositivos da Lei 12.618/2012 e da Lei 9.250/1995, para adequá-las à EC 103/2019 e estabelecer a natureza jurídica do benefício especial. Assim, não houve o reconhecimento administrativo pela ré do direito aqui postulado, mas sim a constituição de uma nova disciplina jurídica da matéria relativa à instituição do regime de previdência complementar dos servidores públicos federais titulares de cargos efetivos, com o fundamento de ajustar a legislação anterior que tratava da matéria às alterações proclamadas pela EC 103/2019. Ademais, os critérios para cálculo do benefício especial foram previstos no § 2º do art. 3º da Lei 12.618/2012, inicialmente concebido como sendo a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o *caput* deste artigo, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, multiplicada pelo fator de conversão. Posteriormente houve nova alteração com a superveniência da Lei MP 1.119/2022, convertida na Lei 14.463/2022, que atribuiu a seguinte redação ao referido dispositivo da Lei 12.618/2012. Dessa forma, eventuais imprecisões quanto às regras de cálculo do valor do benefício especial deverão ser debatidas pelos servidores com a própria Administração, a que caberá promover alterações no regramento legal com vista a contemplar as reivindicações dos servidores. Unânime. (Ap 1079086-51.2022.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 13 a 20/09/2024.)

Servidor público. Exoneração a pedido. Interdição posterior. Anulação do ato administrativo. Prescrição.

O Código Civil, nos arts. 166, I, e 198, I, respectivamente, considera nulos os atos jurídicos praticados por absolutamente incapaz e obsta o transcurso do prazo prescricional. No caso, é oportuno consignar que a exoneração do autor, a pedido, do cargo público teve seus efeitos a partir de 26/02/2004 e que a data da proposta da ação ocorreu em 11/10/2013. O laudo pericial acostado aos autos aponta o marco inicial dos sintomas da patologia a partir de 2007, mas a interdição do autor somente se deu no ano de 2011. Nesse aspecto, é de se esclarecer que a identificação dos sintomas da patologia que culminou com a interdição do autor no ano de 2007 não significa, necessariamente, que nessa data ele já se encontrava incapaz. Segundo entendimento jurisprudencial do STJ, a sentença de interdição tem natureza constitutiva, pois não se limita a declarar uma incapacidade preexistente, mas também a constituir uma nova situação jurídica de sujeição do interditado à curatela, com efeitos *ex nunc*. (Súmula 83/STJ). Unânime. (Ap 0003704-33.2013.4.01.3902 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 13 a 20/09/2024.)

Policial Rodoviário Federal. Diárias. Deslocamento para outra unidade da corporação. Art. 58, § 2º, da Lei 8.112/1990 e art. 144, § 2º, da CF . Exigência permanente do cargo. Inexistência de direito à sua percepção. Precedentes desta Corte e do STJ.

O art. 144, § 2º, da CF prevê que a Polícia Rodoviária Federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. Cumpre salientar que as atribuições da Polícia Rodoviária Federal estão intrinsecamente ligadas aos deslocamentos para além do espaço físico onde se localiza a sede. Demais disso, a jurisprudência do STJ adota o entendimento de que, nas hipóteses em que “o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias”. Unânime. (Ap 1015192-67.2023.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 13 a 20/09/2024.)

Servidor público. Adicional de insalubridade dos associados. Regime de teletrabalho. Covid-19. Lei 13.979/2020. Instrução normativa 28/2020. Afastamento das condições que ensejam o adicional de insalubridade. Suspensão da vantagem. Possibilidade.

O art. 68, § 2º, da Lei 8.112/1990, estabelece que “o direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão”. Nesse sentido, é certo que o servidor no regime de trabalho remoto ou de disponibilidade deixa, a princípio, de estar exposto ao risco que autoriza o pagamento de tais vantagens ocupacionais, sendo injustificável sua manutenção, pois não são incorporadas à remuneração do servidor. Ressalte-se que, para a percepção do adicional de insalubridade, é desnecessária a exposição absoluta e perene do servidor aos agentes nocivos. Desse modo, não se afasta sua percepção durante certos afastamentos, como férias e licenças para tratamento da própria saúde, quando o serviço em questão, em sua essência, é insalubre. De forma distinta, o trabalho remoto acaba por retirar o caráter insalubre da atividade laboral, o seu nível de ofensa à saúde ao de qualquer atividade administrativa. Os servidores afastados dos seus ambientes de trabalho não estão de fato sendo submetidos às condições e riscos que justificam o recebimento do adicional, não sendo possível a continuidade do pagamento dessa vantagem sem o cumprimento dos requisitos mínimos previstos na legislação de regência. Unânime. (Ap 1041164-17.2020.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 13 a 20/09/2024.)

Quarta Turma

Recurso em Sentido Estrito. Crimes de homicídio qualificado tentado e de organização criminosa. Cerceamento de defesa não verificado. Competência da Justiça Federal. Decisão de pronúncia. Indícios suficientes de autoria e materialidade.

Consoante o disposto no art. 20, § 3º, do CP, “o erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime”. Hipótese em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor dos réus imputando-lhes a prática, em tese, dos crimes previstos no art. 121, § 2º, II, IV e VII, c/c art. 14, ambos do CP (tentativa de homicídio qualificado) e no art. 2º, § 2º da Lei 12.850/2013 (organização criminosa). Os referidos agentes, na condição de integrantes da organização criminosa Primeiro Comando da Capital, ao seu comando, teriam participado do planejamento e execução do atentado contra à vida de pessoa confundida com Agente Federal de Execução Penal, não se consumando o crime por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados. Portanto, compete à Justiça Federal processar e julgar o crime praticado contra pessoa que se dizia servidor público federal, com o objetivo de desestabilizar o Sistema Penitenciário Federal (art. 109, IV, da Constituição Federal). Unânime. (RSE 1011845-65.2020.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal César Cintra Jatahy, em 17/09/2024.)

Art. 211 do CP. Crime de ocultação de cadáver. Produção probatória. Ônus da parte. Prova emprestada. Devido processo legal. Ausência de prova suficiente para a condenação. Absolvição mantida.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que provas colhidas em outros processos podem ser usadas pela acusação, caso sejam analisadas com antecedência pela defesa. No caso, não procede a insurgência ministerial quanto à não utilização de prova emprestada, pois limitou-se a acusação a transcrever trechos da prova testemunhal produzida em processo conexo, deixando de juntar as mídias com sua gravação integral, bem como de solicitar sua juntada, o que impossibilitou a análise do contexto em que produzida. Impossibilidade de sua utilização, sob pena de violação do devido processo legal. O conjunto probatório constante dos autos não oferece elementos de prova hábeis a demonstrar, com a necessária segurança a fundamentar uma condenação, que os denunciados tenham praticado ou concorrido, consciente e voluntariamente, para a prática do delito em análise, não sendo, portanto, suficiente a ensejar a condenação. Meros indícios, desprovidos de qualquer elemento de prova mais consistente, não são aptos a dar ensejo à condenação dos acusados, resultando inevitável a absolvição, com supedâneo no princípio *in dubio pro reo*. Unânime. (Ap 1028022-27.2021.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal César Cintra Jatahy, em 17/09/2024.)

Peculato. Art. 312, § 1º, do CP. Desvio de bens de propriedade da Funai. Culpabilidade. Circunstâncias do delito. Valoração negativa. Cabimento. Fração de 1/6 (um sexto) para cada vetorial negativa. Aplicabilidade.

Delito suficientemente comprovado em todos os seus elementos, conforme tipificação prevista no art. 312, § 1º, do CP, consistente no desvio de bens de propriedade da Funai, que se destinavam ao Posto Indígena de Eirunepé/AM. O fato de o crime ser cometido em detrimento de comunidade carente do interior do Amazonas, com prejuízo da população indígena, implica em maior reprovabilidade da conduta delituosa e justifica a valoração negativa das circunstâncias do delito, com a exasperação da pena-base. Com efeito, é cabível a valoração negativa da vetorial relativa à culpabilidade, em face do exercício de cargo de chefia pelo acusado, tendo em vista que se espera uma conduta mais ética desses profissionais. Unânime. (Ap 0003124-24.2003.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 17/09/2024.)

Quinta Turma

Exclusão de agente do setor energético do rateio de inadimplência decorrente de decisão judicial. Mercado de Curto Prazo. Não cabimento. Violação ao princípio da isonomia. Não restrição ao conceito de inadimplência. Interferência judicial que gera risco à ordem econômica. Precedentes.

A CCEE, entre outros agentes de regulação do setor elétrico brasileiro, é responsável por gerir o mercado de energia elétrica no país, razão pela qual realiza a contabilização de toda energia elétrica comercializada no ACR (Ambiente de Contratação Regulada) e no chamado ACL (Ambiente de Contratação Livre), realizando a liquidação entre créditos e débitos periodicamente. Por sua vez, o rateio da inadimplência é uma forma de mitigação dos riscos inerentes à atividade, prevista no art. 17, inciso IV, e 47 § 1º, da Convenção de Comercialização da CCEE, anexa à Resolução Normativa 109/2004. Portanto, a adesão voluntária da parte recorrente à CCEE e ao MCP, implica em ciência prévia de que os Agentes da CCEE deverão suportar as repercussões financeiras decorrentes de eventual inadimplência no Mercado de Curto Prazo, não coberta pelas Garantias Financeiras aportadas, na proporção de seus créditos líquidos resultantes da Contabilização, no período considerado. A intervenção do Poder Judiciário em casos como o presente, nos quais se discutem questões eminentemente técnicas e regulatórias, cujas normas legais são altamente específicas, deve ser realizada com cautela, visto que, devido à complexidade sazonal, dimensão e características singulares do setor energético brasileiro, pode resultar em sérios prejuízos à ordem econômica. Na hipótese, observa-se que houve redução nos recursos financeiros disponíveis no MCP, especialmente devido à diminuição na exposição de algumas geradoras de energia hídrica integrantes do MRE, por intermédio de decisões judiciais. Como consequência natural desse comportamento sistêmico, a liquidação de créditos e débitos no Mercado de Curto Prazo foi distribuída proporcionalmente entre os credores, utilizando os valores financeiros disponíveis, sem favorecer ou prejudicar isoladamente qualquer dos agentes participantes. Assim sendo, caso o Judiciário atendesse ao pedido da apelante, a colocaria em uma posição privilegiada em comparação com os demais participantes, o que claramente violaria o princípio da isonomia. Isso ocorreria porque sua isenção no

rateio da inadimplência resultaria em um ônus adicional para todo o sistema, com possível ocorrência de efeito multiplicador que leva a um perigoso desequilíbrio do setor. Ao abordar o tema da inadimplência, a regulamentação não restringiu o conceito. Portanto, na ocorrência de repasse a menor, inclusive resultante de decisão judicial, o ônus será distribuído entre os demais agentes, caso a garantia seja insuficiente. Observa-se que a norma não se propõe a antecipar o óbvio, se a regra do rateio proporcional é aplicada até mesmo em casos excepcionais e irregulares de inadimplência, é natural que ela se estenda aos não pagamentos decorrentes de ordens judiciais. Tal previsão encontra-se disposta no art. 49 da mesma regulamentação. O Superior Tribunal de Justiça se pronunciou da seguinte forma sobre o tema: "Na espécie, a decisão proferida na apelação em foco ofende, a um só tempo, a ordem e a economia públicas. Está caracterizada a lesão à ordem pública, uma vez que o Poder Judiciário, ao imiscuir-se na seara administrativa, substituindo-se ao órgão regulador competente, altera as regras de um setor altamente marcado por rigorosos critérios técnicos em possuir a legitimidade atribuída ao órgão regulador, o qual percorre um longo caminho de estudos técnicos e debates dialéticos até chegar ao produto final da regulação específica". Assim, o comando judicial que determina o afastamento das regras de rateio de inadimplência nas liquidações mensais do Mercado de Curto Prazo – MCP representa interferência indevida nas normativas do setor elétrico, visto que não compete ao Poder Judiciário decidir questões de natureza eminentemente técnica e política sobre as quais não dispõe da necessária expertise para avaliar a correção de decisões do Executivo, tomadas, pelo menos em princípio, com o intuito de preservar o interesse público e o bem comum. Unânime. (Ap 0073052-87.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Eduardo Martins, em 18/09/2024.)

Concurso público. Desistência de candidatos aprovados. Convolação de mera expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 784 (RE 837.311-RG), firmou a seguinte tese: "O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: a) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; b) quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; c) quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da Administração nos termos acima." No caso, verifica-se a comprovação de ato inequívoco da recorrente manifestando o interesse e necessidade no provimento de cargos. A nomeação dos candidatos classificados em posição imediatamente anterior aos recorridos na lista de aprovados aliada a desistência desses em tomar posse, convola a mera expectativa de direito em direito subjetivo. Precedente do STF no Tema 784. Unânime. (Ap 0002615-87.2008.4.01.3307 – PJe, rel. juiz federal João Paulo Pirôpo de Abreu (convocado), em 18/09/2024.)

Responsabilidade civil. ECT. Roubo perpetrado contra veículo da ECT. Extravio da mercadoria. Danos materiais.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, prestadora de serviço postal, obriga-se a indenizar os usuários, por eventuais danos materiais e morais causados pela ineficiência na entrega da correspondência enviada, a teor dos art. 5º, V, e 37, § 6º, da Constituição Federal e art. 14, §§ 1º a 4º, do Código de Defesa do Consumidor. O fato de a mercadoria ter sido extraída em razão do roubo, não tem o condão de afastar a responsabilidade civil objetiva da empresa pública, pois se trata de um risco inerente à atividade exercida pela empresa, devendo suportar os danos gerados aos usuários de seus serviços. Precedentes deste Tribunal. Unânime. (Ap 0005865-18.2009.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal João Paulo Pirôpo de Abreu (convocado), em 18/09/2024.)

Sexta Turma

Agência Nacional de Transportes Terrestres. ANTT. Transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Competência regulatória e fiscalizatória. Serviço de táxi. Transporte irregular de passageiros.

A profissão de taxista é prevista no art. 30, inciso V, da Constituição e regulamentada pela Lei 12.468/2011 para prestação de transporte público individual remunerado de passageiros, com uso obrigatório de taxímetro para municípios com mais de cinquenta mil habitantes. Serviços prestados nessas condições deverão ser objeto de permissão específica de fretamento, nos termos do art. 78-F da Lei 10.233/2001 e da Resolução ANTT 4.777/2015. A ANTT, nos limites de sua competência fiscalizadora, deve verificar, em cada caso, a ocorrência de transporte interestadual e internacional irregular de passageiros com o intuito de combater, dentre outros casos, a utilização do táxi como transporte coletivo, de modo habitual, com preço pré-determinado por cada trecho, com captação e desembarque de passageiros no itinerário. Unânime. (Ap 0071222-23.2015.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em sessão virtual realizada no período de 16 a 20/09/2024.)

Contrato vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial. Ação de reintegração de posse. Descumprimento do contrato. Não ocorrência. Existência de pequeno comércio no local. Residência no imóvel. Lei 10.188/2001. Esbulho possessório não configurado.

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, tratando-se de contrato firmado segundo as regras do Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos da Lei 10.188/2001, a não comprovação de residência do arrendatário no imóvel constitui esbulho possessório, e motivo para a rescisão do contrato e para o ajuizamento da respectiva ação de reintegração de posse. No caso, embora possua um ponto comercial no imóvel, a parte reside no local com a sua família, o que não caracteriza o desvirtuamento do contrato. Unânime. (Ap 0004754-67.2008.4.01.4000 – PJe, rel. juiz federal Mateus Benato Pontalti (convocado), em sessão virtual realizada no período de 16 a 20/09/2024.)

Ibama. Ambiental. Fiscalização. Empresa atuante no mercado de madeira. Autuação. Infração ambiental. Quantidade de madeira irregular. Apreensão da mercadoria. Multa e embargo/interdição. Violation do princípio da proporcionalidade.

Na hipótese, considerando que a madeira, supostamente em situação irregular, foi apreendida e a respectiva multa foi aplicada, revela-se excessiva e desproporcional a sanção concomitante de embargo/interdição das atividades da empresa. O embargo da atividade da empresa, por se configurar penalidade extrema, deve sempre estar revestido dos devidos fundamentos de fato e de direito, não sendo recomendável que se faça com alegações sucintas, sob pena de afronta ao devido processo legal. Diante dos fatos apurados, tem-se que a multa pela venda irregular de madeira e a apreensão da mercadoria são suficientes para coibir o dano ambiental, revelando-se excessiva e desproporcional a interdição concomitante de toda a atividade da empresa. Precedentes do TRF1. Unânime. (ApReeNec 0002525-98.2007.4.01.3603 – PJe, rel. juíza federal Mara Lina Silva do Carmo (convocada), em sessão virtual realizada no período de 16 a 20/09/2024.)

Oitava Turma

Mandado de segurança. Juízo de adequação. Contribuição sobre a folha de salários. Opção pela contribuição sobre a receita bruta. Lei 12.546/2011. Revogação pela Lei 13.607/2018. Exercício de 2018. Irretratabilidade que não vincula a Administração.

O STJ, ao apreciar o REsp 1.901.638/SC, sob o rito de recursos repetitivos, firmou as seguintes teses: "(i) a regra da irretratabilidade da opção pela Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CFRB) prevista no § 13 do art. 90 da Lei 12.546/2011 destina-se apenas ao beneficiário do regime, e não à Administração; e (ii) revogação da escolha de tributação da contribuição previdenciária pelo sistema da CFRB, trazida pela Lei 13.670/2018, não feriu direitos do contribuinte, tendo em vista que foi respeitada a anterioridade nonagesimal" (Tema 1.184). Juízo de adequação exercido. Maioria. (ApReeNec 1000952-04.2017.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Maria Maura Tayer, em 18/09/2024.)

Nona Turma

Servidor público. Desvio de função comprovado. Servente de limpeza e motorista. Diferenças remuneratórias devidas.

O tema central da discussão consiste em verificar se a parte autora tem direito ao recebimento de diferenças salariais entre os cargos de motorista e servente de limpeza, em decorrência do desvio de função alegado. O art. 37, inciso II, da CF/1988 disciplina que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”. Logo, nos termos da Súmula Vinculante 47, “é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”. Ademais, a parte ré-recorrente confirma que o autor exercia a função de motorista de forma irregular, mencionando que a situação descrita pela apelada (desvio de função), é irregular, pois em afronta as normas esculpidas na CF na Lei 8.112/1990, portanto, se constitui em ato nulo, consequentemente, não pode gerar nenhum efeito econômico. Unânime. (ApReeNec 0001938-60.2013.4.01.3605 – PJe, rel. juiz federal Mark Yshida Brandão (convocado), em sessão virtual realizada no período de 13 a 20/09/2024.)

Décima Turma

Habeas corpus. Trancamento do inquérito policial. Não conhecimento do primeiro *habeas corpus* impetrado na 1ª instância. Delegado de polícia apontado como autoridade coatora. Competência do juízo de 1º grau para analisar o alegado constrangimento ilegal.

A competência para o *habeas corpus* se define pela autoridade indicada na inicial como impetrada, ou seja, como a autoridade responsável pelo ato que ocasionou o alegado constrangimento ilegal. O art. 108, inciso I, alínea “d” da Constituição Federal estabelece que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar originariamente o *habeas corpus* quando a autoridade coatora for juiz federal. Já o art. 109, VII, da Constituição prescreve que compete aos juízes federais processar e julgar os *habeas corpus* em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição. No caso dos autos, em que pese os argumentos do juízo *a quo*, os impetrantes apontaram, no primeiro *habeas corpus* impetrado, o Delegado da Polícia Federal como autoridade coatora por ser a autoridade responsável por instaurar e presidir o inquérito policial, não apontando qualquer constrangimento ilegal ao juízo de primeiro grau. Desta forma, no *habeas corpus* em que se objetiva o trancamento de inquérito policial, apontando como autoridade coatora o Delegado de Polícia Federal que instaurou o inquérito e, inexistindo qualquer ato coator que enseja a competência deste Tribunal, a competência para apreciar a existência ou não de constrangimento ilegal é do juízo de primeiro grau, nos termos do art. 109, VII, da CF. Unânime. (HC 1010197-89.2024.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal José Magno Linhares Moraes (convocado), em 17/09/2024.)

Cumprimento de sentença. Utilização do Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) para pesquisa de bens imóveis. Necessidade de prévio exaurimento dos meios executivos típicos. Não comprovação

A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), que foi instituída pelo Provimento 39/2014 do CNJ, possui por finalidade a recepção e divulgação, aos usuários do sistema, das ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário, bem como direitos sobre imóveis, e a recepção de comunicações de levantamento das ordens de indisponibilidade nela cadastrada. Referido sistema CNIB não se destina à pesquisa de patrimônio de devedores de instituição financeira, pois não há previsão legal ou regulamentar nesse sentido, tendo função exclusiva de dar efetividade a ordens judiciais e administrativas de indisponibilidade de bens, na forma disposta no art. 2º do Provimento 39/2014 do CNJ. No entanto, a jurisprudência autoriza a utilização do CNIB, como sistema de pesquisa de imóveis, de forma subsidiária, ou seja, quando exauridos os meios executivos típicos. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Unânime. (AI 1017053-69.2024.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal José Magno Linhares Moraes (convocado), em 17/09/2024)

Habeas corpus. Suspensão condicional do processo. Ausência de oferecimento da proposta pelo Ministério Público Federal. Recebimento da denúncia. Alegação de direito subjetivo do réu. Chamamento do feito à ordem pelo juiz *a quo* e determinação de remessa de cópia à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Súmula 696 do STF. Ausência de flagrante ilegalidade.

Nos crimes de ação penal pública, a iniciativa da proposta de suspensão condicional do processo compete ao Ministério Público, tendo em vista a sua natureza de verdadeira transação processual. Nas hipóteses em que o acusado satisfizer todos os requisitos legais, o Ministério Público deverá oferecer-lhe a proposta de suspensão condicional do processo. Caso não ofereça, deverá justificar fundamentadamente a recusa. Entende-se, portanto, que é um poder-dever do órgão ministerial. Por sua vez, ao juiz não é dado participar do acordo entre as partes, senão para homologar a transação, porque, do contrário, estaria se evocando a condição de parte, em substituição compulsória do órgão ministerial, o que se mostra incompatível com o sistema acusatório. Assim, não cabe ao Poder Judiciário formular proposta da *sursis* processual, e sim ao Ministério Público como titular da ação penal pública. Caso o Promotor de Justiça se recuse a oferecer a proposta e, se o magistrado verificar a presença dos requisitos para a *sursis* processual, deve-se aplicar, por analogia, o art. 28 do CPP, conforme a Súmula 696 do STF. Assim, o exame do órgão ministerial é passível de revisão interna pela Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, via revisional adequada. No caso, considerando que o juízo *a quo* determinou a remessa de cópia dos autos para a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, e que este é o órgão competente para analisar o preenchimento dos requisitos legais e resolver sobre a proposta da *sursis* processual, não se constata nenhuma ilegalidade ou teratologia. Unânime. (HC 1016752-25.2024.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal José Magno Linhares Moraes (convocado), em 17/09/2024.)

Habeas corpus. Tráfico internacional de entorpecentes. Condenação. Pena privativa de liberdade. Regime inicial semiaberto. Manutenção da prisão preventiva. Insubsistência.

A imposição de prisão preventiva a cidadão, condenado a cumprir pena privativa de liberdade no regime inicial semiaberto, revela-se insubstancial. É que, conforme entendimento do STF, eventual manutenção da prisão preventiva em regime semiaberto, além de carecer de amparo legal, desvirtua o instituto da prisão preventiva, que, como se sabe, pressupõe cerceamento pleno do direito de locomoção. Tal situação acarreta a admissão de verdadeira antecipação do cumprimento da pena sem a definição da responsabilidade criminal do acusado. Unânime. (HC 1025508-23.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Marcus Bastos, em 17/09/2024.)

Cumprimento de sentença. Desapropriação. Expedição de precatório. Embargos à execução em curso. Parcela controversa. Impossibilidade. Tema 28 do STF.

Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 1.205.503, submetido a sistemática de Repercussão Geral (Tema 28), é constitucional a expedição de precatório ou RPV para pagamento de parte controversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado, situação esta diversa dos autos. Com efeito, restando pendente de julgamento Embargos à Execução, em que se discute a prescrição da pretensão executória, inviável é a expedição de requisitório, ainda que com bloqueio de levantamento, uma vez que o acolhimento da tese prescricional repercutirá no cumprimento da sentença. Unânime. (AI 1028852-80.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Marcus Bastos, em 17/09/2024.)

Décima Primeira Turma

Concurso público. Comando da Aeronáutica. Serviço militar temporário. Especialidade odontologia. Resultado positivo em exame toxicológico. Anfetamina. Substância psicoativa presente em medicamento prescrito em acompanhamento médico. Desligamento do certame. Ilegalidade. Observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Hipótese em que a autora fora considerada inapta em avaliação médica e, por conseguinte, desligada do curso de formação em razão de exame toxicológico com resultado positivo para a substância psicoativa “anfetamina”. Demonstrado que o resultado positivo no exame toxicológico decorreu do uso de comprimidos do medicamento registrado “Venvanse” (lisexanfetamina), com clínica e prescrição para tratamento

farmacológico de transtornos alimentares da candidata, devidamente atestado em prontuário médico, não se afigura razoável a sua eliminação do certame em decorrência de interpretação meramente formalista do edital que desconsidera o escopo da exigência nele contida. Unânime. (ApReeNec 1065193-90.2022.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 16 a 20/09/2024.)

Concurso público. EBSERH. Médica. Fase de títulos. Alegação de impossibilidade de apresentação da documentação por falhas no sistema eletrônico do IBFC. Ausência de comprovação.

A parte autora afirma que se inscreveu no Concurso Público da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSERH, Edital 02/2023, e após a aprovação na prova objetiva, tornando-se apta a fase de prova de títulos, foi impedida de inserir os documentos no sistema eletrônico do Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação – IBFC por suposta inconsistência do sistema. No caso, não houve comprovação de falha no sistema durante o prazo para a juntada de documentos, bem como não restou claro que a parte tenha realizado tentativas de acesso ao sistema durante o prazo, haja vista que outros candidatos pontuaram na fase de comprovação de títulos e tiveram acesso ao sistema dentro do prazo previsto no edital. Compulsando os autos, observou-se ausentes *prints* da tela ou vídeos, entre outras formas de comprovação, de que a parte teria tentado anexar os documentos dentro do prazo e que não teria conseguido por culpa exclusiva do sistema disponibilizado para o ato. Assim, diante da falta de comprovação, não há razão para provimento do recurso. Unânime. (Ap 1010434-11.2024.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 16 a 20/09/2024.)

Concurso público. Vagas reservadas às pessoas com deficiência. Perícia médica oficial. Candidato considerado não deficiente. Necessidade de produção de prova pericial. Diliação probatória incabível em sede de mandado de segurança.

O certame em que se inscreveu a parte autora é regido por etapas, sendo que, no caso daqueles que optarem por concorrer às vagas destinadas às pessoas com deficiência (PCD), deverão também ser submetidos a procedimento de perícia médica, cuja finalidade é aferir a existência de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que a caracterize como pessoa portadora de deficiência, nos termos do Decreto Federal 3.298/1999, sendo essa uma das etapas. O fato de o candidato informar, no ato da inscrição, que possui deficiência, apresentar laudo médico exigido em edital para concorrer às vagas reservadas e participar das provas objetivas, não lhe isenta da realização de perícia médica oficial, nem lhe confere direito adquirido à admissão no cargo pretendido sem que também seja considerada pessoa com deficiência por meio de equipe multiprofissional constituída nos termos do edital. No caso concreto, a inquirição do resultado conferido pela equipe multiprofissional e interdisciplinar designada para exame do impetrante durante o concurso e a aferição de ilegalidade na conclusão adotada pela banca examinadora demanda a realização de perícia médica em âmbito judicial, sob o crivo do contraditório, de modo a caracterizar a realização de providência incompatível com a via estreita mandamental eleita para a tutela do direito alegado. Na hipótese, não é possível a análise da controvérsia sem diliação probatória, inviável na estreita via do *writ*. Com os elementos que instruem o processo, e restringindo a análise aos limites probatórios do mandado de segurança, não há que se falar em direito líquido e certo a amparar a parte autora. Unânime. (Ap 1015447-61.2024.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 16 a 20/09/2024.)

Décima Segunda Turma

Concurso público. Limitação etária estabelecida por edital. Inconstitucionalidade de fixação por ato administrativo.

A limitação etária para concurso público só pode ser imposta por lei, e não por ato administrativo, conforme interpretação do art. 7º, XXX, da Constituição Federal e precedentes do STF. O edital do concurso, instituído por portaria administrativa, não tem o condão de criar exigências não previstas em lei, o que torna inconstitucional a exclusão da candidata com base no critério de idade. O juiz *a quo* entendeu que a exigência legal de idade mínima deve ser observada com a complexidade do cargo pretendido, sendo que a única interpretação possível é a que permite compatibilizar o Estatuto dos Militares com os artigos 5º, 7º, XXX e 39,

§ 3º, todos da Constituição Federal de 1988, sendo inconstitucional a adoção desse critério, para restringir o universo de concorrentes. Unânime. (ApReeNec 0032377-68.2005.4.01.3400 – PJe, rel. juíza federal Jaqueline Conesuque Gurgel do Amaral (convocada), em sessão virtual realizada no período de 16 a 20/09/2024.)

Responsabilidade civil. Indenização por danos morais. Responsabilidade objetiva de universidade pública. Tratamento odontológico. Implante dentário. Falhas no procedimento. Erro técnico. Dano moral configurado.

A responsabilidade civil de universidade pública por danos decorrentes de falhas em tratamento odontológico prestado em seus cursos é objetiva, bastando a comprovação do dano e do nexo causal, sem necessidade de averiguação de culpa. A falha técnica comprovada em procedimentos odontológicos que gerem complicações à saúde do paciente justifica a reparação por danos morais, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do valor indenizatório. Precedentes TRF3 e deste Tribunal. Unânime. (Ap 0011154-72.2009.4.01.3900 – PJe, rel des. federal Ana Carolina Roman, em sessão virtual realizada no período de 16 a 20/09/2024.)

Décima Terceira Turma

Mandado de Procedimento Fiscal. Regularidade. Portaria RFB 4.066/2007. Ausência de violação à legalidade e à publicidade. Prorrogações pelo sistema eletrônico da Receita Federal.

De acordo com a Portaria RFB 4.066/2007, o Mandado de Procedimento Fiscal pode ser prorrogado quantas vezes forem necessárias, o que se dá de forma automática por meio do sistema eletrônico, sendo necessário, para que ocorra a prorrogação, que a delegacia responsável pelo procedimento, por intermédio da autoridade fazendária competente, realize o devido registro eletrônico e que o mesmo deva estar disponível para consulta na internet, não sendo condição necessária a ciência pessoal ao contribuinte. A Portaria RFB 4.066/2007 estabelece, ainda, em seu art. 12, inciso I, prazo máximo de validade de 120 dias para o documento que se intitula “Mandado de Procedimento Fiscal”, e não para o procedimento em si. No caso, como informado pela autoridade impetrada, restou comprovado que no mandado de procedimento fiscal foram assegurados ao contribuinte o acesso aos atos praticados, tendo constado do procedimento, entre outros, as espécies e os períodos de apuração dos tributos e contribuições a serem fiscalizados, os auditores fiscais responsáveis, bem como os prazos de validade e eventuais prorrogações da ação fiscal. Unânime. (Ap 0000587-95.2008.4.01.4100 – PJe, rel. juiz federal Hugo Leonardo Abas Frazão (convocado), em sessão virtual realizada no período de 13 a 20/09/2024.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

E-mail: bij@trf1.jus.br